

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-002036/90-82
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.444
RECURSO Nº : 113.366
RECORRENTE : SALTOS SANDENSE LTDA
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Importação de borracha sob o regime de "drawback", amparada por guia de importação emitida em consonância com o disposto no Comunicado CACEX 204/88, embora sem recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha - TORMB, exigida pela Portaria 293/P-89 do IBAMA, não tipifica a multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora. Designado para redigir o Acórdão o conselheiro Nilton Luíz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

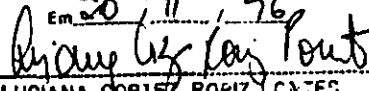
Brasília-DF, 22 de maio de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

20 NOV 1996

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 20/11/96

LUCIANA CORTEZ RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros GUINEZ ALVARES FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 113.366
ACÓRDÃO Nº : 303-28.444
RECORRENTE : SALTOS SANDENSE LTDA
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIGNADO : NILTON LUÍZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em 24 de março de 1992, a Terceira Câmara resolveu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, por intermédio da Repartição de Origem, conforme a Resolução 303.495, cujos termos leio em sessão.

Em resposta aos quesitos constantes da Resolução em questão, o IBAMA se pronunciou da seguinte forma:


"...temos a esclarecer a V.S.^a que a "Guia de Recolhimento, emitida pelo IBAMA, além de ser o documento hábil para o recolhimento da TORMB das borrachas importadas, é também um importante instrumento de controle na gestão de política econômica da borracha, definida pela Lei n/ 5.227, d e18 de janeiro de 1967.

Nas operações em questão, sejam aquelas amparadas pelo "Protocolo de Expansão Comercial -PEC, firmado com o Uruguai (onde há isenção tributária), ou das que realizam sobre o regime de "DRAWBACK" (em que há isenção ou suspensão do recolhimento da (TORMB) a nossa Guia de Recolhimento constitui-se no instrumento através do qual o IBAMA faz o acompanhamento das mesmas, necessário para o controle, respectivamente, do contingenciamento e da contra partida de exportação, sendo, portanto, indispensável a sua apresentação no ato da internação das matérias-primas (desembaraço alfandegário), constante dos itens tarifários TAB/NBM-SH ou TEC 4001 a 4005."

Sobre a questão a ele formulada, o Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial pronunciou-se:

"... que na ocasião da emissão da GI nº 416-89/000105-9, de 29/06/89, vigorava o comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88, que isentava as importações sob o regime de "drawback" da apresentação da Guia de Recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha (TORMB) previamente à emissão da Guia de Importação, com base na Res. CNB-RE, de 14/11/77, anexa.

Por oportuno, vale lembrar que, atualmente, as GI's relacionadas aos produtos enquadrados nos itens NBM/SH 4001.10.0000 a

CPDP


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 113.366
ACÓRDÃO N° : 303-28.444

4001.2 e 4002 a 4005.10.0000, sujeitam-se a cláusula na forma indicada na Portaria DECEX n° 08, de 13/05/91, vigente, que cancelou o Comunicado CACEX n° 204...”

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

RECURSO Nº : 113.366
ACÓRDÃO Nº : 303-28.444

VOTO VENCEDOR

O ponto fulcral desta questão reside no choque de exigência controversas contidas em normas expedidas pela CACEX e pelo IBAMA.

De fato, a CACEX, que tem competência originária para disciplinar **administrativamente** as importações, editou o comunicado 204/88, que, relativamente à mercadoria em questão (borracha), **liberou** as importações desse produto, quando no regime de drawback, da obtenção, previamente à guia de importação, da Guia de Recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - TORMB.

Por seu turno, o IBAMA, que tem competência originária para **controle da política econômica da borracha**, expediu a Portaria 293/P, de 22/05/89, dizendo, em seu parágrafo segundo, que na importação de borracha sob regime de drawback o importador fica condicionado à apresentação à Alfândega da primeira via da Guia de Recolhimento da TORMB emitida pelo IBAMA.

O presente processo cuida da aplicação da multa prevista no inciso XI do art. 526 do R.A., que trata **exclusivamente de infração ao controle administrativo das importações** não prevista nos incisos anteriores.

Ora, para que houvesse tipificação desta penalidade seria necessário que apontássemos alguma **infração ao controle administrativo das importações** e o que se verifica é o contrário: o importador **cumpriu rigorosamente** as normas de controle administrativo do controle das importações da época, o Comunicado 204/88, emitido pela CACEX. E esta, sim, tem competência para obrigar os importadores quanto ao controle administrativo. Porém, em face da divergência de decisões dos dois órgãos em questão, o importador descumpriu, por consequência, a exigência do IBAMA, a qual, porém, não se relaciona ao controle administrativo das importações. porque esse órgão não tem competência para tanto.

Desta forma, conheço do recurso, para dar-lhe provimento por falta de tipificação da penalidade exigida, modificando o julgamento de primeira instância e tornando improcedente o lançamento constante do Auto de Infração em apreço.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1995.


NILTON LUÍZ BARTOLI -RELATOR

RECURSO N° : 113.366
ACÓRDÃO N° : 303-28.444

VOTO VENCIDO

Trata-se da exigência da emissão da Guia da TORMB, em caso de importação de borracha, sob o regime especial de DRAWBACK, antes da emissão da Guia de Importação. Em análise a existência de normas dispondo de formas diferentes sobre a mesma questão.

De fato, o Comunicado CACEX n° 204/88, que tinha por base a Res. CNB-RE n° 39/77, dispunha:

“20.2.1 - A importação de borrachas e látices vegetais e sintéticos, compreendidos nas posições e/ou itens 40.01.01.00 a 40.01.02.99 e 40.02 a 40.05.00.00 da NBM/TAB, dependerá de apresentação à CACEX, previamente à emissão da Guia de Importação, da “Guia de Recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha”, instituída pelo art. 21 da Lei n° 5.227. de 18/01/67, exceto sob o regime de “drawback” (Resolução CNB-RE n° 39, de 14/11/77).”

Sob o assunto, são os seguintes os termos da Resolução:

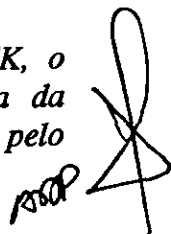
“Art. 1° - As operações de importação de borracha que se destinem a inclusão em produtos a serem exportados sob o regime de “drawback”, previsto no art. 178 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, estão também isentos da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - TORMB.”

De outro lado, a exigência constante da Portaria n° 293/P de 22.05.89, do IBAMA, com o seguinte texto:

“Art. 17 - O IBAMA exercerá o controle da quantidade de borracha importada sob o regime de “DRAWBACK” previsto no artigo 78 do Decreto-lei n° 37, de 18/11/86.

Parágrafo 1° - A importação de que trata este artigo, seja com isenção ou suspensão de pagamento da TORMB, não desobriga o importador da apresentação da Guia de Recolhimento do IBAMA, previamente à emissão da Guia de Importação.

Parágrafo 2° - Na importação sob o regime de DRAWBACK, o desembaraço fica condicionado à apresentação à Alfândega da primeira via da Guia de Recolhimento da TORMB emitida pelo IBAMA.”



RECURSO N° : 113.366
ACÓRDÃO N° : 303-28.444

Claro fica ser a Guia de Recolhimento da TORMB, neste caso, instrumento para o controle, pelo IBAMA, da quantidade de borracha importada sob o regime de DRAWBACK.

Quanto ao Comunicado CACEX, que dispensa da apresentação da Guia de Recolhimento previamente à emissão da Guia de Importação as importações de borracha e látices vegetais realizadas sob o regime de DRAWBACK, é importante ressaltar em que momento algum tratou da emissão prévia da Guia de Recolhimento. Baseava-se na Resolução CNB-RE 39, de 14/11/77, que isentava as mercadorias da TORMB, mas não citava nada quanto à Guia de Recolhimento, instituída posteriormente.

Interessante ressaltar que a Portaria DECEX n° 08/91, posterior, portanto, à importação em questão, em seu ANEXO B, no que diz respeito à importação dos produtos enquadrados nos itens NBM-SH 4001.10.0000 a 4001.2 e 4002 a 4005.10.0000, instrui que seja consignada na GI cláusula na forma seguinte: *"mercadoria sujeita ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo IBAMA, conforme Leis n° 5227/67 e 5549/68, e, ainda da Portaria n° 293-P/89, por ocasião do desembaraço."* Absorveu, portanto, aquelas normas, que já vigoravam.

Pois bem, mesmo não sendo exigida a apresentação da Guia de Recolhimento por ocasião da emissão da GI, esta deveria ter sido emitida pelo IBAMA, para seus controles, anteriormente, e ter sido apresentada na alfândega, por ocasião do desembaraço.

Quanto ao pleito de regularizar a situação, que de se ser apresentado ao IBAMA, é importante esclarecer que tal regularização, caso ocorra, não implicará na dispensa da multa aplicada, já que a emissão da Guia de Recolhimento deveria ter se dado anteriormente à emissão da GI.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso.

Sala das sessões em, 22 de maio de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - Conselheira